

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** GO000174/2024  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 28/03/2024  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR014599/2024  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 10162.201370/2024-49  
**DATA DO PROTOCOLO:** 25/03/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND T NAS IND AGROIN FAB ALCOOL CARB A DERV SUD GOIAS , CNPJ n. 73.918.690/0001-36, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PEDRO LUIZ VICZNEVSKI;

SIND DOS T NAS IND E AGROID DE FRAB ALCOOL, CARB ACUCAR, DER E SUB PROD NOS MUN DE ITAPACI, URUACU, GOIANESIA, RUBIATABA, CARMO DO RIO VERDE, SA, CNPJ n. 30.461.857/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PEDRO TELES NETO;

FEDERACAO TRABALHADORES NA INDUST EST GO TO E DF, CNPJ n. 01.638.535/0001-55, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PEDRO LUIZ VICZNEVSKI;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ETANOL DO ESTADO DE GOIAS - SIFAEG, CNPJ n. 00.971.929/0001-68, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCELO DE FREITAS BARBOSA e por seu Procurador, Sr(a). ANDRE LUIZ BAPTISTA LINS ROCHA;

SINDICATO DA IND DE FAB. DE ACUCAR DO EST DE GOIAS - SIFACUCAR, CNPJ n. 07.580.911/0001-84, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCELO DE FREITAS BARBOSA e por seu Procurador, Sr(a). ANDRE LUIZ BAPTISTA LINS ROCHA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2024 a 28 de fevereiro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de março.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores e empregados que exerçam atividades prestando serviços às indústrias e/ou agroindústrias de fabricação de álcool carburante, anidro e gel, açúcar, biocombustíveis em geral, assim compreendidos os trabalhadores na indústria de etanol, biodiesel, lubrificantes, biofabricados, derivados e subprodutos,** com abrangência territorial em GO.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO  
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL**

O piso salarial da categoria, na vigência desta Convenção, será, a partir de 1º de março de 2024, R\$ 1.552,88 (um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos) por mês.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Fica convencionado que o piso não é remuneração mensal mínima para aqueles que trabalham por produção e não se aplica aos casos de faltas no serviço e descontos autorizados.

## REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

### CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL

Para os trabalhadores contratados até o dia 29 de fevereiro de 2024, que são os salários dos beneficiários desta convenção, resultantes da aplicação das parcelas do reajuste conferido no instrumento coletivo do ano anterior, reajuste salarial de 4% (quatro por cento), a partir de 1º de março de 2024, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 13 § 2º da Lei nº 10.192, de 14/02/01, ficando quitados eventuais direitos dela decorrente e de toda a legislação em vigor.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Qualquer reajuste ou antecipação concedidos após março de 2023 (reajuste referente à data base 1º de março de 2023) que não seja resultante de promoção, enquadramento, poderá ser deduzido o valor concedido, após a operação do reajuste acima.

## PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

### CLÁUSULA QUINTA - DOS PAGAMENTOS DE SALÁRIOS COM CHEQUE

Pactum as partes que:

- a) quando o pagamento for efetuado mediante cheque e/ou depósito bancário, os empregadores concederão os meios para que os empregados possam descontar os cheques ou levantar os depósitos no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado o horário de refeições e descanso;
- b) o lapso de tempo utilizado pelo empregado para o fim previsto na alínea anterior, não poderá ser compensado com acréscimo na jornada de trabalho;
- c) os empregadores entregarão demonstrativos de pagamento aos empregados que prestam serviços noturnos, na noite imediata ao dia do pagamento e,
- d) o pagamento em cheque será nominal ao empregado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As empresas que adotarem sistemática de pagamento mais segura para o trabalhador e que não implique na necessidade da presença do trabalhador para que seja efetivado o saque e/ou recebimento do valor objeto do pagamento, estão desobrigadas ao cumprimento do disposto nas alíneas desta cláusula.

### CLÁUSULA SEXTA - DO DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO E CONTRA CHEQUES

As empresas fornecerão aos empregados, por ocasião do pagamento de salários, demonstrativos de pagamentos ou contracheques, nos quais constem salários pagos, número de horas extras trabalhadas, descontos efetuados, recolhimentos feitos, adicionais pagos, horas noturnas trabalhadas, descanso semanal remunerado, além de outras parcelas que acresçam ou onerem a remuneração.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Para os empregados que recebem remuneração por hora, serão especificadas as horas trabalhadas, normais e extras, e respectivo descanso semanal remunerado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – As partes acordam que os demonstrativos de pagamentos poderão ser fornecidos eletronicamente pela internet possibilitando ao empregado acessar, visualizar e imprimir via computador, caixa eletrônico, tablet ou celular/smartfone.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Para as empresas que optarem por disponibilizar os demonstrativos eletronicamente, estará disponível para todos os empregados ficando a empresa desobrigada a fornecer o demonstrativo em papel.

## DESCONTOS SALARIAIS

## **CLÁUSULA SÉTIMA - DOS DESCONTOS AUTORIZADOS**

Para efeitos do art. 462 da CLT, quando as empresas mantiverem convênio com terceiros, fornecedores e/ou prestadores de serviços, fica autorizado o desconto pelas empresas nos salários dos empregados o valor do respectivo fornecimento e/ou serviço por ele utilizado, desde que autorizado pelo empregado, na forma da lei.

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO**

### **CLÁUSULA OITAVA - DA POLÍTICA SALARIAL**

Ficam respeitados acertos e/ou acordos existentes que garantem remuneração superior aos empregados, ou uma forma de política salarial mais vantajosa.

**Parágrafo único: As rescisões do contrato de trabalho por prazo indeterminado dos empregados com mais de um ano na empresa, serão, quando possível, homologadas no sindicato profissional.**

## **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA**

### **CLÁUSULA NONA - DAS HORAS EXTRAS**

As horas extras serão remuneradas, na forma da lei, ficando acordado que:

- a) As duas primeiras diárias, de segunda a sábado, serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), sobre a hora normal;
- b) As posteriores serão pagas com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento), sobre a hora normal;
- c) Em dias de descanso semanal remunerado, as horas trabalhadas e não compensadas, serão acrescidas de 100% (cem por cento), sobre o valor da hora normal, independentemente do pagamento do respectivo descanso semanal remunerado.

## **ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA - DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Os empregados farão jus ao adicional por tempo de serviço na base de 2,0% (dois por cento), incidente sobre sua remuneração básica, por cada quinquênio de serviço prestado na mesma empresa, ininterruptamente.

## **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA INSALUBRIDADE**

O adicional de insalubridade, quando devido, será pago na forma da lei.

## **OUTROS ADICIONAIS**

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PRODUTIVIDADE**

A título de produtividade, a partir de 01/03/2024 os beneficiários desta convenção farão jus a uma parcela destacada e auferida mês a mês, em percentual segundo a escala abaixo fixada, na conformidade da faixa salarial que se enquadrarem e sob a condição de não apresentarem qualquer falta ao serviço, excetuando as decorrentes de afastamento por acidente no trabalho que serão consideradas justificadas, no respectivo período de apuração e pagamento:

- a) 5% (cinco por cento) para os salários de até 3(três) Pisos da Categoria;
- b) 4% (quatro por cento) para os salários maiores que 3(três) e até 10(dez) pisos da Categoria;
- c) 3% (três por cento) para os salários acima de 10(dez) Pisos da Categoria.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Nas ausências justificadas previstas no artigo 473 da CLT, os empregados permanecem fazendo jus a parcela descrita no caput, porém, apenas do período efetivamente laborado.

## **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ALIMENTAÇÃO**

As empresas que fornecem aos trabalhadores serviços de alimentação, nas modalidades "in natura" ou cartão alimentação, somente procederão aos reajustamentos de preços quando cobrados na época dos reajustamentos ou aumentos de salários, espontâneos ou não.

## **AUXÍLIO MORTE/FUNERAL**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL**

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará ao beneficiário legal, na forma da legislação previdenciária, no que tange aos dependentes, numa única vez, a título de auxílio funeral, contra apresentação do atestado de óbito, o valor correspondente a 1 (um) salário normativo, em vigor na data de pagamento do benefício.

**PARAGRAFO ÚNICO:** Para aquelas empresas que possuem este benefício em planos de seguros de vida, ficam desobrigadas no cumprimento do caput desta cláusula.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER E DO MENOR**

As empregadas terão assegurado os direitos previstos em leis, cujos pagamentos serão efetuados de conformidade com a regulamentação do órgão competente. Aos Menores só será permitido o trabalho na forma da lei, observado e cumpridos o Código do Menor e as Normas e Recomendações dos Órgãos competentes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As empregadas gestantes terão assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários previstos na legislação própria.

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HIPERSUFICIENTES**

Ficam excluídos da aplicação do presente instrumento coletivo, os empregados que sejam portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme previsão do parágrafo único do artigo 444 da CLT.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

A Empresa e o Sindicato poderão definir em Acordo Coletivo de Trabalho a indicação de cargos que se enquadram como funções de confiança, de acordo com o artigo 611-A, inciso V da CLT.

## **RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS FERRAMENTAS**

As empresas fornecerão, sem ônus para os empregados, ferramentas e instrumentos de precisão, necessários a realização dos trabalhos.

### **ESTABILIDADE GERAL**

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

As empresas observarão estabilidade provisória a empregados que sofrem acidentes de trabalho, de conformidade com a lei.

### **ESTABILIDADE APOSENTADORIA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA AO PRÉ APOSENTADO**

Ao trabalhador em vias de aposentadoria e que contar com ao menos 20 (vinte) anos de serviço na respectiva empresa e/ou grupo econômico, no período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 24º (vigésimo quarto) mês que anteceder a data limite para completar o tempo exigido pela Previdência Social (INSS) para sua aposentadoria integral e até o último dia do 13º (décimo terceiro) mês dessa mesma data limite, será assegurada a manutenção do vínculo empregatício, salvo as hipóteses de ocorrência de falta grave ou pedido de demissão.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para que o empregado faça jus ao benefício desta cláusula terá, formalmente e no prazo de 15 (quinze) dias contados antes do potencial início da garantia fixada no caput acima, que comprovar ao seu empregador a sua condição de pré-aposentado mediante informe de tempo de serviço emitido oficialmente pelo INSS.

### **OUTRAS NORMAS DE PESSOAL**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS DOCUMENTOS PESSOAIS**

As empresas obrigam-se a fornecer recibos de documentos pessoais que lhe forem entregues por seus empregados para qualquer finalidade relacionada com o seu contrato de trabalho, discriminando os documentos recebidos e as datas de recebimento e de devolução.

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO DE JORNADA POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR**

Em caso de necessidade imperiosa, motivo de força maior, para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, ficam as empresas autorizadas a prorrogar a jornada de trabalho.

**PARAGRAFO ÚNICO:** As horas excedentes à jornada normal de trabalho serão pagas com os adicionais de horas extras previstos neste CCT.

## **INTERVALOS PARA DESCANSO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO INTRAJORNADA**

Conforme o disposto no inciso III, do artigo 611-A da CLT, as empresas e entidades profissionais poderão reduzir o **intervalo INTRAJORNADA** para 30 minutos, via acordo coletivo de trabalho, sem necessidade de qualquer outra autorização.

## **CONTROLE DA JORNADA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REGISTRO ELETRÔNICO E CONTROLE DA JORNADA**

As partes acordam, de acordo com o artigo 611-A, inciso X da CLT (alterado pela Lei 13.467/2017), que as Empresas poderão adotar sistemas alternativos de registro eletrônico de controle de jornada, inclusive coletor de dados.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Por conveniência das partes, fica acordado a possibilidade de dispensa do registro ou anotação dos intervalos para refeição, sendo os mesmos pré anotados ou gerados eletronicamente nos cartões de ponto.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, nos moldes do artigo 74, §4º da CLT.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO BANCO DE HORAS ANUAL**

As entidades de representação profissional, que firmam a presente convenção coletiva de trabalho, participarão e subscreverão os acordos coletivos para implantação do BANCO DE HORAS, elaborado no âmbito das empresas, nos termos do artigo 59 e parágrafo 2º da CLT, e do artigo 611-A, inciso II da CLT.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA JORNADA DE TRABALHO**

A jornada normal de trabalho dos beneficiários desta convenção é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A jornada diária é de 8 (oito) horas de segunda a sexta-feira, acrescida do intervalo para refeição e descanso (de 1 a 2 horas), e mais 4 (quatro) horas aos sábados, podendo-se celebrar acordos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - É admitida a adoção de um ou mais turnos de trabalho, sendo que a jornada normal em qualquer dos casos será considerada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - No caso de adoção de três turnos fixos, as turmas trabalharão nos horários para os quais forem escaladas, sendo assegurada uma folga semanal e sua coincidência com o domingo ao menos uma vez a cada sete semanas – e a fruição do intervalo para refeição e descanso.

PARÁGRAFO QUARTO - Poderá haver prorrogação, compensação ou antecipação das jornadas, previamente acordadas, devendo as horas praticadas e não compensadas serem apuradas e pagas conforme a Cláusula Nona;

PARÁGRAFO QUINTO - Faculta-se a adoção do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, desde que observada a jornada normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 220 (duzentos e vinte) horas mensais, nos termos do art. 7º, XIV, da Constituição Federal e da Súmula 423/TST – e a fruição do intervalo para refeição e descanso.

PARÁGRAFO SEXTO – As empresas respeitarão todos os feriados fixados por lei federal, estadual ou municipal, desde que não contrariem as Leis n.ºs. 6.802 (30/06/80), 9.093 (12/09/95) e 10.607 (19/12/02), no âmbito dos municípios, facultando-se aos empregadores, entretanto, a adoção de Escala Anual de Dias Pontes, através da qual os feriados podem ser remanejados de sorte a agruparem-se no início ou no final da semana, evitando-se, sempre que possível, os feriados entre dois dias normais de trabalho.

PARAGRAFO SÉTIMO - No período da entressafra as empresas poderão adotar jornada diária de nove horas de segunda a quinta e de oito horas na sexta-feira, compensando-se assim o sábado. Adotando-se esse regime, se o trabalhador for chamado pela empresa para prestação de serviços no sábado, as horas que trabalhar será consideradas horas extras e remuneradas ou compensadas na forma da Cláusula Nona.

PARÁGRAFO OITAVO - Em qualquer das jornadas ou hipóteses previstas nesta cláusula, o intervalo para refeição e descanso de, no mínimo, 1 (uma) hora poderá ser reduzido mediante acordo coletivo de trabalho.

## **FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DAS FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO**

Os empregados terão direito a férias e décimo terceiro salário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As férias serão gozadas e pagas de conformidade com a lei e observado o § 8º adiante.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O empregador só poderá indenizar até 10 (dez) dias das férias de conformidade com a lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados farão jus às férias proporcionais de acordo com a lei.

PARÁGRAFO QUARTO - Serão remuneradas em dobro as férias vencidas que não forem concedidas ao gozo do empregado nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo.

PARÁGRAFO QUINTO - Os empregadores poderão conceder férias coletivas aos empregados, comunicando antecipadamente aos empregados, na forma da lei, aos Órgãos Sindicais e a SRTE-GO.

PARÁGRAFO SEXTO - Os empregados terão direito ao 13º (décimo terceiro) salário e às férias, integrais ou proporcionais, na forma da lei.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A remuneração do 13º (décimo terceiro) salário e das férias, obedecerá aos dispositivos legais.

PARÁGRAFO OITAVO - O início das férias obedecerá ao parágrafo 3º do artigo 134 da CLT”.

## **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA SEGURANÇA E MEDICINA NO TRABALHO**

Obrigam-se as empresas a:

- a) Fornecerem gratuitamente, uniformes de trabalho aos seus empregados, quando o uso for obrigatório, ficando o empregado que vier a se desligar da empresa, durante o período de experiência, obrigado a devolver o referido uniforme.
- b) Comunicar imediatamente aos familiares do empregado, em caso de acidente, as ocorrências pertinentes, especialmente quando ele tiver que ser levado ao hospital, indicando sempre o nome da casa de saúde e o endereço.
- c) As Empresas se comprometem a instalar e manter Posto de Atendimento Médico e Ambulatorial, capacitado a prestar serviços de primeiros socorros.

## **EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ÓCULOS DE SEGURANÇA COM GRAU**

Quando a atividade exigir a utilização de óculos de segurança e o empregado comprovar, através de receituário médico, que necessita de lentes corretivas (óculos de grau), a empresa fornecerá o respectivo EPI apropriados à sua condição.

A Empresa e o Sindicato se comprometem a prestar, de forma objetiva e concreta, as orientações necessárias aos trabalhadores, através de campanhas e treinamentos específicos.

Os EPI(s) adequadamente recomendáveis às atividade a serem desenvolvidas em condições de insalubridade previstas em lei, deverão ser entregues aos trabalhadores mediante registro, podendo este ser físico ou eletrônico conforme previsto na Legislação de Segurança – NR 06, item 6.6.1, alínea “h” e deverão ser devolvidos para substituição em caso de dano ou deficiência utilitária do equipamento

## **RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA CONTRIBUIÇÃO DA CONVENÇÃO**

As empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo de trabalho ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento de seus empregados, associados ou não ao ente Sindical signatário e representante da classe laboral, a contribuição assistencial devidamente aprovada em assembleia geral, nos termos do art. 545 da CLT, equivalente a 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do salário-base do trabalhador, a ser paga em 4 (quatro) parcelas mensais, cada uma limitada a R\$ 50,00 (cinquenta reais) e proporcional a 1,66% (um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento) do salário base do trabalhador, a partir do mês subsequente da data de inserção do presente instrumento coletivo no Sistema de Negociações Coletivas de Trabalho do MTE (sistema mediador).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** As empresas efetuarão o recolhimento da contribuição assistencial e repassarão ao ente Sindical laboral, em guias próprias a serem fornecidas exclusivamente por este, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do efetivo desconto.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** É assegurado o direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial, devendo os trabalhadores interessados manifestarem-se pessoalmente, individualmente e formalmente ao ente Sindical laboral.

I) A carta individual de oposição ao desconto da contribuição assistencial deverá ser assinada e redigida de próprio punho pelo trabalhador interessado, devendo ser entregue na sede da entidade Sindical laboral signatária em horário comercial (das 8h às 17h), pessoalmente, no endereço Rua Barão de França, nº 591, quadra 18, lote 06, Bairro Esplanada do Anicuns, Goiânia, Goiás, CEP nº 74.433-040, por AR ou através de digitalização da carta e envio ao e-mail [murillo@ftieg.com.br](mailto:murillo@ftieg.com.br), em até 10 (dez) dias corridos após a data de realização da Assembleia que deliberou sobre o tema.

II) A carta individual deverá constar o comunicado de oposição ao desconto da contribuição assistencial, o nome completo do trabalhador, seu CPF, o número de seu telefone celular e o nome da empresa à qual



possui vínculo trabalhista.

III) Deverá o ente Sindical comunicar à empresa os nomes dos trabalhadores que apresentem oposição, desde que preenchidos os requisitos da presente cláusula, para que não seja descontado destes a contribuição assistencial.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Será devida contribuição assistencial por todos os trabalhadores admitidos após a assembleia geral que a instituiu e que sejam contemplados pelo presente instrumento coletivo de trabalho, resguardado o direito de oposição que deverá ser apresentado, nos termos da presente cláusula, em até 10 (dez) dias corridos após a data de seu registro nos quadros da empresa.

I) As empresas deverão comunicar aos trabalhadores admitidos a previsão de desconto da contribuição assistencial, o direito de oposição e seus requisitos.

II) As empresas efetuarão o desconto da contribuição assistencial, nos termos do *caput* da presente cláusula, no mês posterior e seguintes ao da admissão do trabalhador.

PARÁGRAFO QUARTO: Não ocorrendo o desconto em folha de pagamento da contribuição assistencial, nos prazos estipulados, dos trabalhadores que não apresentarem carta de oposição nos termos estipulados na presente cláusula, deverá a empresa arcar, integralmente e exclusivamente, com as contribuições inadimplidas, sendo vedado o seu desconto extemporâneo dos trabalhadores afetados.

PARÁGRAFO QUINTO: As empresas fornecerão ao ente Sindical laboral lista constando nome, valor descontado e o número total de trabalhadores integrantes da categoria representada no presente instrumento que compõem os quadros da empresa nos meses provenientes ao desconto da contribuição assistencial.

PARÁGRAFO SEXTO: As entidades sindicais signatárias e as empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo deverão respeitar o disposto na Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), em especial no que se refere à troca de informações relativas a dados pessoais dos trabalhadores representados no presente Instrumento Coletivo de Trabalho.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O presente instrumento coletivo de trabalho não trata de contribuição confederativa, reconhecendo as partes a inaplicabilidade da Súmula 666 e da Súmula Vinculante 40, ambas do STF, sendo instituída a contribuição assistencial, autorizada pelo art. 513, “e”, da CLT, pela assembleia geral dos trabalhadores e pelo entendimento consagrado no julgamento do tema 935, de repercussão geral, do STF.

PARÁGRAFO OITAVO: O recolhimento extemporâneo da contribuição assistencial ensejará aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor inadimplido, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados “*pro rata die*” desde a data do vencimento até a data da efetiva liquidação, e correção monetária apurada pela variação do INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) acumulado no período.

I) A multa incidente em caso de descumprimento do presente Instrumento Coletivo de Trabalho não poderá ser aplicada cumulativamente à multa prevista para o recolhimento extemporâneo da contribuição assistencial.

PARÁGRAFO NONO: Ocorrendo demanda administrativa ou judicial questionando a contribuição assistencial em que as empresas signatárias figurem no polo passivo, a entidade sindical laboral deverá obrigatoriamente participar do processo, devendo ser denunciada à lide e formalmente cientificada em tempo hábil para manifestar-se no prazo legal e apresentar sua defesa.

I) A não apresentação de defesa pela entidade sindical laboral e/ou não admissibilidade da sua participação no processo administrativo ou judicial, não exime a respectiva entidade das responsabilidades subsidiárias ou solidárias.

II) Ocorrendo condenação administrativa ou judicial da empresa para a devolução de contribuições assistenciais, a entidade sindical laboral arcará exclusivamente e integralmente com os valores a serem devolvidos;

III) Ocorrendo o cumprimento de decisão administrativa ou judicial, que determine a devolução das contribuições assistenciais, pelas empresas signatárias, o ente sindical laboral deverá ressarcir-las integralmente em até 30 (trinta) dias do efetivo cumprimento, observados a correção monetária e os juros legais fixados na decisão e pagos pela empresa;

IV) As entidades sindicais beneficiadas não sofrerão responsabilização exclusiva, subsidiária ou solidária em caso de descumprimento do caput do presente parágrafo.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DETALHAMENTO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL**

Além dos trabalhadores com representação inserida na cláusula da abrangência desta Convenção, também estão representados pelas entidades profissionais signatárias os trabalhadores relacionados às categorias abrangidas diretos e por similaridade, conexão, afinidade e indivisibilidade, ainda que suas atividades sejam prestadas fora do parque industrial, compreendendo, entre outras, as atividades realizadas no setor administrativo, produção e armazenamento de álcool e açúcar, todos os tipos de transporte; manutenção mecânica; elétrica; industrial; veicular; laboratório industrial e do controle de qualidade; almoxarifado; vigilância; serviços gerais e operadores de máquinas leves e pesadas, dentro do parque industrial e todas as atividades que destinam-se ao abastecimento da indústria e ao setor de aproveitamento e distribuição de resíduos industriais, inclusive a extensão móvel da oficina de veículos que prestam serviços fora do parque industrial.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO FORO**

Fica eleito o foro desta capital, Goiânia-GO, exclusivamente para dirimir questões desta Convenção Coletiva de Trabalho, respeitados os foros individuais dos empregados, com renúncia de quaisquer outros por mais privilegiados que sejam.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DAS DÚVIDAS**

Para dirimir quaisquer dúvidas, controvérsias ou divergências suscitadas em termo e por aplicação das cláusulas ora convencionadas serão, numa primeira fase, realizada por uma Comissão Paritária que poderá contar com o auxílio de um mediador ou recorrer a um arbitrador. Não se dirimindo, poderá recorrer à Justiça do Trabalho (art. 624 da CLT e 114 da CF).

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Enquanto se negocia nos termos desta cláusula, é vedada a paralisação ou decretação de greve por parte dos empregados sob pena das sanções do artigo 482, da CLT.

## **APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

Além dos trabalhadores com representação inserida na cláusula da abrangência desta Convenção, também estão representados pelas entidades profissionais signatárias os trabalhadores relacionados às categorias abrangidas diretos e por similaridade, conexão, afinidade e indivisibilidade, ainda que suas atividades sejam prestadas fora do parque industrial, compreendendo, entre outras, as atividades realizadas no setor administrativo, produção e armazenamento de álcool e açúcar, todos os tipos de transporte; manutenção mecânica; elétrica; industrial; veicular; laboratório industrial e do controle de qualidade; almoxarifado; vigilância; serviços gerais e operadores de máquinas leves e pesadas, dentro do parque industrial e todas as atividades que destinam-se ao abastecimento da indústria e ao setor de aproveitamento e distribuição de resíduos industriais, inclusive a extensão móvel da oficina de veículos que prestam serviços fora do parque industrial.

## **DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DAS PENALIDADES

O não cumprimento de qualquer uma das normas estipuladas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, por parte do empregador ou do empregado, seus prepostos e/ou seus representantes sujeitarão os infratores à multa incidente sobre o valor do débito, corrigido monetariamente na forma usual (INPC/IBGE ou outro que o substitua).

- a) 2% (dois por cento) quando o atraso for até 30 (trinta) dias;
- b) 4% (quatro por cento) quando o atraso for superior a 30 (trinta) dias e inferior a 90 (noventa) dias, e
- c) 10% (dez por cento) quando o atraso for acima de 91 (noventa e um) dias.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Além das multas estipuladas no caput desta cláusula, incidirá sobre o valor do débito juros de 1% (um por cento) ao mês por atraso.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os valores das multas aplicadas aos empregadores prevista nesta cláusula reverterão 50% em favor do empregado e 50% em favor da classe laboral, salvo aquelas em que a infração não atingir diretamente o empregado, quando então se reverterão em favor da classe laboral.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Os Empregadores são responsáveis pelo cumprimento do disposto no art. 545 da CLT, sem ônus para os empregados e sem prejuízo das sanções previstas no parágrafo único do referido artigo.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Executam-se da sujeição do caput, se o não cumprimento se der por atendimento legal.

**PARÁGRAFO QUINTO:** A entidade sindical se responsabiliza a fazer a devolução do respectivo percentual previsto no parágrafo segundo desta cláusula ao empregador em caso de decisão judicial transitado em julgado.

A presente convenção, assinado o requerimento de registro e arquivamento junto ao Sistema Mediador - MTE/SEI-ME, em Goiânia, produzirá efeitos a partir de 1º de março de 2024.

## OUTRAS DISPOSIÇÕES

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - RECOMENDAÇÕES

**PPR:** "Recomenda-se que as empresas que não possuam PPR o façam nos termos da Lei 10.101/2000".

**DA CAPACITAÇÃO DOS TRABALHADORES:** "Recomenda-se que as empresas incentivem a qualificação profissional dos seus trabalhadores, quando desenvolverem parcerias com entidades de ensino especializadas".

**ÁREA DE VIVÊNCIA:** "Recomenda-se o aperfeiçoamento das áreas de vivência para a contínua melhoria nas relações capital e trabalho".

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS

Conforme o disposto no art. 620 da Consolidação das Leis do Trabalho, os acordos coletivos firmados entre empresas e sindicatos profissionais, prevalecem sobre esta convenção.

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

As partes estabelecem que Sindicatos Profissionais e Empresas poderão fazer a quitação anual de verbas pagas ao empregado de acordo com a legislação e norma coletiva, conforme previsto no Artigo 507-B, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Parágrafo Único:** As verbas quitadas no caput terão plena, geral e irrevogável quitação para qualquer efeito legal, exceto eventuais ressalvas.

}

**PEDRO LUIZ VICZNEVSKI**  
**PRESIDENTE**  
**SIND T NAS IND AGROIN FAB ALCOOL CARB A DERV SUD GOIAS**

**PEDRO TELES NETO**  
**PRESIDENTE**  
**SIND DOS T NAS IND E AGROID DE FRAB ALCOOL, CARB ACUCAR, DER E SUB PROD NOS MUN DE ITAPACI,**  
**URUACU, GOIANESIA, RUBIATABA, CARMO DO RIO VERDE, SA**

**PEDRO LUIZ VICZNEVSKI**  
**PRESIDENTE**  
**FEDERACAO TRABALHADORES NA INDUST EST GO TO E DF**

**MARCELO DE FREITAS BARBOSA**  
**PRESIDENTE**  
**SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ETANOL DO ESTADO DE GOIAS - SIFAEG**

**ANDRE LUIZ BAPTISTA LINS ROCHA**  
**PROCURADOR**  
**SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ETANOL DO ESTADO DE GOIAS - SIFAEG**

**MARCELO DE FREITAS BARBOSA**  
**PRESIDENTE**  
**SINDICATO DA IND DE FAB. DE ACUCAR DO EST DE GOIAS - SIFACUCAR**

**ANDRE LUIZ BAPTISTA LINS ROCHA**  
**PROCURADOR**  
**SINDICATO DA IND DE FAB. DE ACUCAR DO EST DE GOIAS - SIFACUCAR**

## **ANEXOS**

### **ANEXO I - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.